EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

— O funcionário admitido como extranumerário não perde a estabilidade adquirida anteriormente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CIRCULAR DP/1 — 27-1-51

Do Diretor Geral, aos órgãos de pessoal dos Ministérios e demais órgãos subordinados ao Presidente da República:

Senhor:

Êste Departamento, pronunciando-se sôbre a tese da conservação da estabilidade por parte de servidor estável em cargo público federal que vem a aceitar admissão em função de extranumerário-mensalista, teve oportunidade de expandir, através da Exposição de Motivos n.º 927, de 10 de novembro de 1950, as seguintes considerações:

"8. A estabilidade, dizendo respeito ao serviço público, na conformidade do § 2.º do art. 192 do Estatuto dos Funcionários, uma vez adquirida, persiste intacta, desde que a mudança posterior seja para cargo ou função de natureza permanente.

9. Ademais, na hipótese em exame, há que se confrontar a situação em aprêço, com a dos extranumerários amparados pelo art. 23 do supramencionado Ato (das Disposições Constitucionais Transitórias), cuja estabilidade, conforme reiteradas vêzes tem decidido Vossa Excelência, não se altera, quando, após a promulgação daquele Ato, vêm os referidos servidores a aceitar outra função de extranumerário.

10. Essa inteligência advém, no entender dêste Departamento, pura e simplesmente do fato de se entender a estabilidade como *adquirida no serviço público.*

11. Assim, considerando, além do mais, a circunstância antes ressaltada e em que, *data venia*, agora se insiste, de que os extranumerários foram tão sòmente *equiparados* aos funcionários e,

---

* NOTA DA RED.: A tese esposada nesta circular foi repudiada, nos têrmos do Parecer do novo Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, publicado no D.O. de 3-7-51, e que será inserido no próximo volume desta *Revista.*

como tal, não podem ter mais direitos do que êstes, não se afigura a êste Departamento, com o devido respeito, justa a solução da qual se pede reconsideração.

12. A equiparação de determinados extranumerários aos funcionários, para efeitos especificados, efetivada, em caráter excepcional, pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não pode resultar em maiores vantagens para os equiparandos.

13. E' uma situação de absoluta paridade, nos pontos em que se verificou a equiparação, não sendo lícito relegar-se o funcionário a situação de inferioridade, justamente no que diz respeito ao maior de todos os seus direitos.

14. Isso porque, para o funcionário, o direito à estabilidade, além de decorrer da própria Constituição (art. 188), funda-se em lei ordinária (art. 191 do Estatuto dos Funcionários), é constante e não excepcional.

15. A discussão do presente pedido precisa, como se viu, ser conduzida em têrmos objetivos e, por fôrça disso, reconhecer que anteriormente seria lícito admitir que havia fundamento na tese que negava ao funcionário a prerrogativa de manter a estabilidade quando admitido em função de extranumerário-mensalista. Seria lícito admití-la porque então vigorava o princípio, hoje vencido, de que o extranumerário estável pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias perdia a estabilidade, se admitido em outra função de extranumerário-mensalista, desde que esta, *stricti juris*, embora permanente, é preenchida a título precário. Aliás, esta situação ainda hoje prevalece para os extranumerários-mensalistas, não estáveis.

16. Evoluiu-se desta concepção e presentemente se aceita o entendimento de haver a possibilidade da mais ampla movimentação do extranumerário-mensalista amparado, sem perda de estabilidade, quer em sentido horizontal — de uma para outra referência de extranumerário-mensalista, quer em sentido vertical — de função de extranumerário-mensalista para cargo isolado ou de carreira; a lógica do raciocínio leva à conclusão de que a restrição subsistente, tendo desaparecido, nada mais impedia de se evoluir também no sentido de garantir ao funcionário o direito de continuar estável quando admitido em função de extranumerário-mensalista, embora esta, em face da lei, ainda continue a ser preenchida a título precário".

2. Nessa exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitou a audiência do Senhor Consultor Geral da República, o qual chegou às seguintes conclusões:

"... A razão invocada para justificar a aceitação dêsse estado de coisas é que a estabilidade é garantida, não no cargo, mas no serviço público, *ex-vi* do § 2.º do art. 192 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

A conclusão é lógica, uma vez que, embora êsse dispositivo se refira a estabilidade de funcionário, como os extranumerários declarados estáveis o foram por equiparação aos funcionários, aplica-se-lhes o mencionado dispositivo do Estatuto.

A patente inferioridade em que ficaram os funcionários em cotejo com os extranumerários estáveis, provocou da parte daqueles um natural movimento paradoxal no sentido de equiparar o funcionário estável ao extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de que pudesse preencher função de extranumerário, mantendo no exercício dessa função a estabilidade que adquirira no cargo.

O D. A. S. P. defende essa pretensão dos funcionários com argumentos contra os quais não há o que opor.

De fato, se se reconhece ao extranumerário estável a faculdade de preencher função de qualquer que seja a referência sem perder a estabilidade de que estava no gôzo, com a possibilidade de melhorar de situação até atingir a referência máxima da tabela, não é possível negar faculdade idêntica ao funcionário que encontra na sua transferência de Quadro para Tabela uma

oportunidade de melhorar de vencimentos, guardando a sua situação de estável".

3. Em despacho, datado de 9 do corrente, exarado no parecer do Sr. Consultor Geral da República, além de deferir pedido que motivou o levantamento desta tese, determinou o Excelentíssimo Sr. Presidente da República que êste Departamento tomasse conhecimento das observações que ressaltam do referido parecer, sugerindo as medidas convenientes à Administração.

4. Em cumprimento dessa determinação e tendo em vista que o funcionário estável, nos têrmos do art. 188 da Constituição Federal, que vem a aceitar admissão em função de extranumerário-mensalista, conserva a estabilidade já adquirida, conforme ficou entendido nos pareceres supramencionados, solicito de V. S. as necessárias providências no sentido de serem apostiladas as portarias de admissão dos servidores abrangidos por essa decisão. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Geral.